

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº-1.688, DE 2011

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, tipificar a conduta de produzir, a importar e comercializar brinquedo sem observar os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.078, de 1990, visando tipificar a conduta de produzir, importar ou comercializar brinquedos, quando o agente deixar de observar os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente. A pena proposta para tal conduta é a detenção de seis meses a dois anos e multa.

Argumenta o Autor que há notícias de acidentes, por vezes fatais, relacionados ao uso de brinquedos inadequados, pois, apesar de haver legislação sobre o assunto, as sanções aplicáveis aos infratores são brandas e insuficientes para coibir as práticas atentatórias à saúde e à segurança das crianças.

Ressalta que nem mesmo a dedicada supervisão dos adultos consegue evitar os acidentes, posto que, mesmo os brinquedos que oferecem perigo não costumam aparentar periculosidade.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, embora estejamos de acordo com o ilustre proponente, quando traz à baila a periculosidade de certos brinquedos, em que às vezes ocorrem graves acidentes com crianças, inclusive fatais, acreditamos que a Lei 8.078/90, no inciso VII do art. 39, já disciplina de modo bastante eficiente a conduta profligada no projeto.

Este dispositivo determina que é prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pela autoridade competente.

Como disse o Relator da Comissão de Defesa do Consumidor:

“No caso dos brinquedos, aqueles que forem destinados ao uso por “crianças” de até 14 anos, são obrigados a ostentar o selo que comprova sua certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que, para conceder a certificação, segue a Norma Mercosul NM 300/2002, que prevê a realização de testes para identificar os

riscos associados tanto ao uso normal quanto ao uso inadequado do brinquedo.

Portanto, a fabricação, importação ou comercialização de brinquedos em desacordo com os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente, no caso o INMETRO, sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, que consistem em multa, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento, entre outras punições. No entanto, essas sanções têm se mostrado insuficientes para coibir o comércio de brinquedos que põem em risco a saúde e a segurança do consumidor infantil.

Ora, o INMETRO já possui mecanismos bastantes e eficazes para punir os responsáveis pela importação e comercialização de brinquedos, para isso dispõe do **poder de polícia** para fiscalizar o comércio e retirar do mercado todo tipo de brinquedo que não possua o seu selo de inspeção e qualidade, podendo, inclusive, aplicar sanções monetárias àqueles que infringirem as suas determinações.

Não concordamos, portanto, com o autor da proposta em que é necessário agravar as sanções e tipificar essa conduta como criminosa, pois já existem mecanismos para coibir a importação e comercialização de qualquer produto que seja nocivo à saúde ou perigoso.

O que há necessidade é de melhor aparelhamento do INMETRO e maior fiscalização por parte de seus agentes.

Para que criar mais uma norma penal, quando é mais fácil punir monetariamente os infratores, ademais as penas propostas levariam o acusado ao juizado especial criminal, no qual haveria a aplicação de multa ou a restrição de direitos, transformados *a posteriori* em cestas básicas.

Daí que a retirada do produto e aplicação de multa ao comerciante pelo INMETRO se mostra mais eficaz, não havendo necessidade de pôr em funcionamento a máquina do Judiciário para esta conduta.

Não é tornando toda conduta humana em crime que acabaremos com os problemas sociais, as prisões estão cheias e não corrigem quem quer que seja, ao contrário, tornam mais criminosas as pessoas que lá se encontram.

Assim, não podemos concordar com a matéria sob
comento.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade,
adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º
1.688, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator